



A emissão de um «visto Schengen» só pode ser recusada por motivos expressamente previstos no Código de Vistos da UE

As autoridades nacionais dispõem, no entanto, de uma ampla margem de apreciação para determinar se um desses motivos de recusa se aplica ao requerente

O Código de Vistos da UE¹ estabelece os procedimentos e condições de emissão dos vistos «Schengen». Trata-se de um visto uniforme de trânsito ou estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a três meses por períodos de seis meses.

O Verwaltungsgericht Berlin (tribunal administrativo de Berlim, Alemanha) solicitou ao Tribunal de Justiça que precisasse as condições de recusa de emissão desse visto.

O tribunal administrativo deve decidir sobre o recurso interposto por R. Koushkaki, nacional iraniano, contra a Alemanha, cuja Embaixada em Teerão tinha recusado a emissão de um «visto Schengen» para efeitos de uma visita à Alemanha. Segundo a Embaixada, existiam sérias dúvidas quanto à intenção de R. Koushkaki de regressar ao Irão antes de o visto requerido caducar.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça precisa que **as autoridades de um Estado-Membro só podem recusar emitir um «visto Schengen» a um requerente no caso de lhe poder ser oposto um dos motivos de recusa de visto enumerados no Código de Vistos.**

Segundo o Tribunal de Justiça, as decisões de recusa de emitir um visto uniforme devem ser tomadas no quadro do artigo 32.º do Código de Vistos, que estabelece uma lista de motivos precisos de recusa de vistos e que prevê que a decisão de recusa deve ser fundamentada por meio de um modelo de formulário que figura no anexo VI desse código.

O Tribunal de Justiça reconhece igualmente que o sistema estabelecido no Código de Vistos pressupõe uma harmonização das condições de emissão dos vistos uniformes, que exclui a existência de divergências entre os Estados-Membros no que diz respeito a determinação dos motivos de recusa desses vistos. Salienta, por outro lado, que o objetivo de facilitar as deslocações efetuadas de forma legítima estaria comprometido se um Estado-Membro pudesse decidir, de forma discricionária, recusar um visto a um requerente que preenche todas as condições de emissão fixadas pelo Código de Vistos, ao acrescentar um motivo de recusa aos enumerados nesse código, quando o legislador da União não considerou que esse motivo pudesse impedir os nacionais dos Estados terceiros de obterem um visto uniforme. Além disso, o facto de um Estado-Membro seguir essa prática incitaria os requerentes de vistos a dirigir-se, de forma prioritária, aos outros Estados-Membros para obter um visto uniforme. Ora, o Código de Vistos pretende precisamente evitar esse «visa shopping». Do mesmo modo, o objetivo de evitar um tratamento desigual dos requerentes de vistos não poderia ser alcançado se os critérios de emissão de um visto uniforme pudessem variar em função do Estado-Membro onde o pedido de visto é apresentado.

¹ Regulamento n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243, p. 1).

No entanto, quando da análise de um pedido de visto, **as autoridades nacionais dispõem de uma ampla margem de apreciação das condições de aplicação desses motivos e para avaliar os factos pertinentes, a fim de determinar se um desses motivos de recusa pode ser oposto ao requerente.**

Esta apreciação implica avaliações complexas baseadas, nomeadamente, na personalidade do requerente, na sua inserção no país onde reside, na situação política e económica deste último, bem como na eventual ameaça que representa a chegada desse requerente para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro. Essas avaliações complexas exigem, nomeadamente, a elaboração de prognósticos quanto ao comportamento previsível do referido requerente.

O Código de Vistos prevê, nomeadamente, que **o visto é recusado se existirem dúvidas razoáveis quanto à intenção do requerente de abandonar o território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.**

O Tribunal de Justiça salienta a este respeito **que não é exigido que as autoridades competentes adquiram**, a fim de determinar se estão obrigadas a emitir um visto, **uma certeza quanto à intenção do requerente de abandonar ou não o território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.** Em contrapartida, cabe-lhes determinar se existem dúvidas razoáveis quanto a essa intenção. As autoridades competentes devem proceder a uma análise individual do pedido de visto que toma em consideração, por um lado, a situação geral do país de residência do requerente e, por outro, as características que lhes são próprias, nomeadamente a sua situação familiar, social e económica, a eventual existência de estadas legais ou ilegais em algum dos Estados-Membros, bem como as suas ligações no país de residência e nos Estados-Membros. É com especial diligência que deverá ser avaliado o risco de imigração ilegal que, quando comprovado, deve levar as autoridades competentes a recusar o visto com base na existência de dúvidas razoáveis quanto à intenção do requerente de abandonar o território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.

No que se refere à disposição da regulamentação alemã, que prevê que, quando as condições de emissão previstas no Código de Vistos estão preenchidas, as autoridades competentes dispõem do poder de emitir um visto uniforme ao requerente, sem que se precise que estão obrigadas a emitir esse visto, o Tribunal de Justiça declara que o Código de Vistos não se opõe a essa disposição, desde que possa ser interpretada no sentido de que as autoridades competentes só podem recusar emitir um visto uniforme a um requerente no caso de um dos motivos de recusa previstos no Código de Vistos poder ser oposto a esse requerente.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106